ACÓRDÃO - AC00 - 615/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3215/2021
PROTOCOLO	: 2095752
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, bem como formulada a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Alves de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anderson Alves de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 deste relatório.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Alves de Oliveira,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas possui 01 (um) achado (fls. 338-349).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 12619/2023** (fls. 351-354).

Em virtude da ressalva apontada, o gestor foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 355-356), porém não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, o gestor foi intimado a se manifestar a respeito da ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas, haja vista a necessidade de esclarecimento para alguns aspectos levantados pela Divisão de Fiscalização.

O gestor não se manifestou sobre a ressalva, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, a Divisão de Fiscalização (fl. 344), verificou que não consta no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, regulamentado pelo art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 (I - comprovação do cumprimento do disposto nesta

Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação), visto que esta divulgação deve ser feita inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Nota-se que a ausência de transparência das contas públicas afronta as disposições legais que regulamentam, nos termos da LRF e nesse caso, especificamente, a Lei Complementar nº 141/2012. Não obstante, acompanha-se o parecer do Ministério Público de Contas (fl. 353) c/c o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Diante dos fatos, conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto no artigo art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com a devida ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Alves de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anderson Alves de Oliveira,** CPF: XXX.907.211-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação o atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB